



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0006088-63.2014.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: WALTER MIQUEIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS – OAB/PA 23.379
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA (ART. 129, § 4º DO CP). DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77, DO CP). BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não restando comprovados nos autos os requisitos exigidos para configuração da legítima defesa, quais sejam, a agressão injusta, atual ou iminente a direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o chamado animus defendendi, não é cabível o reconhecimento da referida excludente de ilicitude;
2. À míngua de provas de que o acusado agiu sob a influência de violenta emoção, não é possível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 129, § 4º, do CP;
3. O juízo de primeiro grau considerou uma circunstância desfavorável ao acusado, sendo razoável, dentro do arbítrio do magistrado, o aumento da pena-base acima do mínimo legal;
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº: 0006088-63.2014.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: WALTER MIQUEIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: LOURIVAL DE MOURA SIMÕES DE FREITAS – OAB/PA 23.379
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de Apelação Penal interposta por Walter Miqueias Conceição dos Santos, irredimido com os termos da sentença às fls. 61/66, proferida pelo Juizado da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém/PA, que o condenou nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CP, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, sendo suspensa a execução pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 77, do CP.

Consta na denúncia às fls. 02/03, em resumo, que:

[...] que no dia 14/12/2013, por volta de 21h00h, a vítima JÉSSYCA THAYANE DE JESUS PINHEIRO DE SOUZA, foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro WALTER MIQUEIAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, com o qual teve um relacionamento de aproximadamente cinco anos.

Apelação constante à fl. 67, sendo apresentada suas razões recursais às fls. 74/79, pugnando pela absolvição, com o acolhimento da tese de legítima defesa (art. 25, do CP); alternativamente, o reconhecimento da lesão corporal privilegiada (art. 129, §4º, do CP); o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e, a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP). Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 80/85), manifestando-se pelo improvimento do apelo.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 89/94).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu à parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido. Após análise dos autos, verifico que não há qualquer fundamento fático-jurídico para a reforma do decisum quanto ao édito condenatório, senão vejamos.

Do excludente de ilicitude - legítima defesa

Sustenta o apelante a incidência da excludente de legítima defesa concernente ao delito de lesão corporal, uma vez que teria apenas se



defendido da iminente agressão perpetrada pela vítima.

O art. 25, do CP, ao disciplinar tal excludente de ilicitude, estabelece que se entende como legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Como se vê, para a configuração da referida causa de exclusão, é necessário que a conduta, além de moderada, denote o emprego dos meios absolutamente necessários para que seja repelida agressão injusta, atual ou iminente.

E, no caso em exame, basta um olhar atento sobre as provas angariadas na fase instrutória do processo para que se conclua no sentido de que não há sequer um indício de prova acerca de eventual agressão perpetrada pela vítima ao réu, referente à qual teria ele apenas se defendido.

O apelante, em juízo, afirmou que (mídia à fl. 33):

[...]. Que nega ter agredido a vítima; que na verdade a ocorrência desse fato ocorreu em uma festa de aniversário de um amigo em comum seu com a vítima; que na festa de aniversário uma amiga da vítima ligou para a mesma dizendo que sua pessoa estaria com mulheres no aniversário; que a vítima chegou no aniversário lhe perguntando quem era as vagabundas que sua pessoa estava no aniversário; Que a vítima lhe deu um tapa, onde o pessoal segurou ela e o acusado desceu as escadarias; que a vítima foi atrás de sua pessoa; que a vítima lhe segurou, onde o acusado se defendeu retirando os braços dela e empurrando a vítima pondo a mão em seu peito; Que foi até sua casa onde soube que a vítima havia dado parte de sua pessoa; que ligou para seu advogado que lhe aconselhou não ir para o trabalho e se afastar de sua residência para não ser preso; que nega ter agredido a vítima [...]."

Sabe-se que o acolhimento da tese de legítima defesa está condicionado ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 25, do CP, isto é, o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, cuja prova, isenta de dúvida, incumbe ao agente produzir, nos termos do art. 156, do CPP.

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante. (Código Penal Interpretado, 6ª ed., São Paulo, Atlas, 2008. p. 252).

Vale destacar que, em depoimento prestado em juízo (mídia à fl. 33), a vítima Jéssyca Thaiane de Jesus Pinheiro de Souza ratificou os fatos narrados na denúncia, verbis:

[...]. Que confirma os termos narrados na denúncia; Que antes de ocorrer o fato havia brigado com o acusado; Que no dia que ocorreria o fato pela madrugada o acusado ligou para sua pessoa dizendo que iria lhe fazer uma surpresa no trabalho; Que no dia do fato o acusado lhe ligou no horário de serviço dizendo que a sua pessoa teria uma surpresa hoje, porque o mesmo estava vendo toda a putaria que sua pessoa estava fazendo ao trabalhar;



Que o acusado é muito ciumento e que no seu local de trabalho onde trabalhava como caixa havia homens que trabalhavam consigo; Que logo ao sair do seu trabalho o acusado chegou lhe dando um tapa e dizendo para entrar no ônibus com sua pessoa; Que chegando em sua casa o acusado passou a agredi-la; Que o acusado lhe chutava e lhe batia com socos até entrar na casa [...]"

Por sua vez, a testemunha, Tacyane Mesquita Barreto, em depoimento prestado em juízo (mídia à fl. 33), declarou o seguinte:

"[...] Que não presenciou todos os fatos por completo; Que viu a vítima sendo agredida na parada de ônibus somente; Que não viu o acusado agredindo a vítima dentro da casa; Que viu a vítima com marcas de violência no próximo dia; Que confirma os termos narrados na denúncia (...)"

Com efeito, a palavra da ofendida, como em geral nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, geralmente sem testemunhas oculares, pois praticado às escondidas (clandestinidade), possui extrema relevância para a caracterização da autoria e materialidade do delito.

Desta feita, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais, quando as declarações da vítima guardam perfeita sintonia com outros elementos de convicção extraídos dos autos, tais como, depoimento de testemunha e o Laudo de Exame de Corpo de Delito à fl. 08, do IPL, que assim descreveu:

"DESCRIPÇÃO: ao exame físico, nota-se: blefarohematoma esquerdo. Edema traumático sob escoriações irregulares, interessando nas regiões: occipital esquerda e frontal à direita. Escoriações irregulares distribuídas localizadas nas regiões: mandibular direita, anterior e posterior do pescoço, posterior dos terços proximais e distais dos antebraços, dorsal das mãos e palmar direita.

Por conseguinte, verifica-se que, em momento algum, o réu logrou êxito em comprovar ter agido sob o pálio da excludente de ilicitude.

Sobre o tema, a propósito, transcrevo da jurisprudência:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Apurado que, para além de se desvencilhar da companheira que o segurava, o réu a agrediu fisicamente, restando evidente que, após repelir a atuação da vítima, o acusado, tomando a iniciativa do ataque, objetivou atingir, como efetivamente atingiu, a integridade física da ofendida, não se mostra viável o acolhimento da excludente de ilicitude atinente à legítima defesa.

II - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando verossímil e não confrontada com outras provas que a desmereçam.

III - Comprovada a materialidade e a autoria delitiva pelo conjunto probatório, a condenação é medida que se impõe.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - APR: 20130910082476 DF 0008075-78.2013.8.07.0009, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 14/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/08/2014. Pág.: 249)

Nesse diapasão, não merecem guarida os argumentos esposados pela



defesa no que se refere à ocorrência de legítima defesa.

Do reconhecimento da lesão corporal privilegiada (art. 129, §4º, do CP)

Melhor sorte não socorre o apelante, quanto ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do CP, uma vez que não há nenhuma prova nos autos de que o delito tenha sido praticado sob o domínio de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Com efeito, concluo que a intenção do apelante era mesmo de cometer o delito, tendo em vista que a agrediu fisicamente com socos, fato ocorrido no interior da residência do agressor no dia 14/12/2013 por volta de 21h:00min.

Demais disso, como bem destacou o douto Procurador de Justiça, à fl. 93:

[...]. Todavia, a nosso ver entendemos que não há configurado o referido instituto, pois o apelante não agiu com violenta emoção e nem após injusta provocação da vítima. Uma vez que é possível extrair dos autos que o apelante agiu movido por ciúmes e por sentimentos de posse. <sic>

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, assim discorre sobre a violenta emoção:

"Violenta emoção: é sabido que a violenta emoção pode provocar o cometimento de crimes. Quando se trata de homicídio ou lesão corporal, pode servir de causa de diminuição da pena (art. 121, § 1º, e art. 129, § 4º, CP), embora nesses casos exija-se "domínio "de violenta emoção" logo após "injusta provocação da vítima. Tratando-se da atenuante, o legislador foi mais complacente: basta a" influência "de violenta emoção, vale dizer, um estágio mais ameno, mais brando, capaz de conduzir à perturbação do ânimo, bem como não se exige seja cometido o delito logo em seguida à provocação, cabendo um maior lapso de tempo entre a ação e a reação".

(Código Penal Comentado - 7ª edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 397)

A jurisprudência não discrepa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - EXCEÇÕES - PRELIMINAR REJEITADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - INADMISSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ART. 129, § 4º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...).

- Não restando comprovados nos autos os requisitos exigidos para configuração da legítima defesa, quais sejam, a agressão injusta, atual ou iminente a direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o chamado animus defendendi, não é cabível o reconhecimento da referida excludente de ilicitude

(...).

- À míngua de provas de que o acusado agiu sob a influência de violenta emoção, não é possível o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

(...).

(TJ-MG - APR: 10540040020013003 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 14/05/2019, Data de Publicação: 20/05/2019)

In casu, não se pode admitir que o recorrente agiu sob violenta emoção,



uma vez que não há provas do suposto ato injusto praticado pela vítima que justificasse a agressão.

Do redimensionamento da pena-base ao mínimo legal

Melhor sorte não socorre o apelante, quanto ao pleito de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, uma vez que a indicação de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao Apelante, já autoriza ao magistrado fixar à pena-base acima do mínimo legal, como ocorreu, in casu.

O crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º, do CP), pelo qual o acusado fora condenado, possui uma pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, restando a pena base fixada em 01 (um) ano de detenção, patamar abaixo do médio em razão da existência de uma circunstância judiciais valoradas negativamente, a saber: motivos do crime.

Aliás, sabe-se que apenas um único vetor negativo, enseja a fixação da pena base acima do mínimo, conforme entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. AUMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DIMINUIÇÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

II - In casu, o aumento da pena-base se encontra devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - antecedentes -, valorada negativamente com base em elementos concretos, o que denota maior reprovabilidade da conduta, mostrando-se, ainda, o aumento justo e proporcional ao caso concreto. Habeas Corpus não conhecido.

(HABEAS CORPUS Nº 397.894 - RJ [2017/0097227-0] RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER).

Da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP)

Tal pretensão não merece qualquer análise, na medida em que a suspensão condicional da pena, foi concedida ao apelante a quando da prolação da sentença (fl. 66).

A vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator